

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024

**“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Eu **PREFEITO MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS**, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de minhas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS/TO**, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Esta Lei institui e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários e autoriza a criação da Semana de Conciliação do Município de Augustinópolis, referente ao exercício fiscal de 2024 e dos anos vindouros.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder anistia aos contribuintes, nos percentuais previstos no art. 12º desta Lei, visando receber, parcelar e/ou reparcelar créditos decorrentes de débitos tributários, fiscais e não tributários, ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município de Augustinópolis.

**Art. 3º** - O Programa de Recuperação de Crédito Fiscais e Não Fiscais – **REFIS** do Município de Augustinópolis, há o desígnio de recebimento de créditos fiscais decorrente de:

**I - Imposto e taxas;**

**- Imposto;**

- a) - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - **IPTU**;
- b) - imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a acessão de direitos à sua aquisição -

**ITBI**

- c) - imposto sobre serviços de qualquer natureza - **ISSQN**;

**- Taxas;**

- a) - taxas em razão do poder de polícia;

- b) - taxas pela utilização de serviços públicos;
- c) - contribuição de melhoria;
- d) - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.
- e) - Outras contribuições constitucionalmente autorizadas.

**- Multas cobradas;**

- a) - Por descumprimento de obrigações tributárias acessórias,
- b) - Pela fiscalização do poder de polícia de posturas, obras, vigilância sanitária e meio ambiente do município de Augustinópolis.

**II** - créditos fiscais: aqueles oriundos de multa formal por infração à legislação tributária ou descumprimento de obrigações acessórias;

**III** - obrigações acessórias: as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária municipal, a que está obrigado o contribuinte, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos;

**IV** - créditos não tributários: os demais créditos da Fazenda Pública municipal, tais como os provenientes de indenizações, reposições, restituições, aluguéis ou taxas de ocupação, preços públicos, os créditos decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, de ação civil pública, que importe ressarcimento ao Município de Augustinópolis, de obrigações em moedas estrangeiras, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral de outras obrigações legais, e multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias.

**Parágrafo único:** para efeito desta Lei, considera-se crédito fiscal o valor originário acrescido de atualizado monetário e encargos moratórios aplicáveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizada ou não, protestada ou a protestar.

**Art. 4º** - O Programa de Recuperação de Crédito Fiscais e Não Fiscais – **REFIS**, será administrado pela Secretaria da Fazenda, ouvida a Assessoria Tributária e a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário e observando o disposto nesta Lei.

**Art. 5º** - O ingresso no REFIS 2025, e dos anos autorizados pelo Poder Executivo, através de regulamento, dar-se-á por opção do sujeito passivo (contribuinte), mediante apresentação de documentos de identificação e capacidade postulatória.

**§1º** - Poderá ingressar no REFIS, o Procurador que apresentar procuração pública emitida por Cartório Competente, o Tutor e o Curador mediante apresentação do Termo de Tutela ou Curatela ou documento equivalente, os pais quando na administração dos bens dos filhos e o inventariante mediante apresentação do termo de Compromisso.

**Art. 6º** - O REFIS abrange os créditos fiscais vencidos até 31 de dezembro do ano de 2024 e para os anos seguintes a cada 31 de dezembro de cada ano exercício, em que for adotado o refiz, que fica a encargo do Poder Executivo regulamentar por Decreto, o ano para sua efetivação.

**Art. 7º** - O REFIS será iniciará no dia 1º de janeiro de 2025, e encerrando no dia 30 de março de 2025, podendo ser prorrogado mediante decreto por até 90 (noventa) dias. Nos anos vindouros a data de início e encerramento será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Parágrafo único** – Os benefícios do REFIS 2025, e dos anos futuros, podem ser requeridos pelo contribuinte junto a Secretaria da Fazenda - Departamento da Receita Municipal exclusivamente durante o período de sua vigência, que será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Poderão ser incluídas no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento, desde que postulado pelo contribuinte seu estorno, para pagamento a vista ou novo parcelamento do saldo remanescente com os benefícios de que trata essa norma.

**§1º** - Sobre o parcelamento realizado na forma desta lei aplicam-se no que couberem, as regras determinadas em normas próprias.

**§2º** - A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitidas na substituição dos gravames e das garantias por equivalente, nos termos da legislação.

**Art. 9º** - Não poderá ser incluído no REFIS o crédito do Município referente ao IPTU (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano), relativo ao ano de 2025, e os referentes a cada exercício a qual exercido o Refiz.

**Art. 10** - A formalização do pedido de ingresso no REFIS 2025 implica o reconhecimento dos créditos municipais nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interposta no âmbito administrativo, além de comprovação de reconhecimento de ônus de sucumbência por ventura devido.

**Art. 11** - Os créditos municipais a serem incluídos no REFIS 2025 sofrerão a incidência de atualização monetária e juros de mora até a data da formalização do pedido de ingresso, nos termos da legislação aplicável.

**§1º** - Para fins de consolidação, o crédito municipal será considerado integralmente vencido na data da primeira prestação ou da parcela única não paga.

**Art. 12** - Nos termos do art. 3º desta Lei, a redução da multa moratória, da multa punitiva e dos juros de mora dos débitos tributários, fiscais e não tributários para débitos consolidados ou não, ainda que já tenham sido parcelados e/ou reparcelados, observará os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento) no caso de pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento) se parcelado em até 08 (oito) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) se parcelado entre 09 (nove) a 14 (catorze) parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento) se parcelado entre 15 (quinze) a 25 (sessenta) parcelas.

V - 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 26 (vinte e sete) a 36 (trinta e seis) parcelas.

**§ 1º** - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º - O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, conforme o caso, dar-se-á conforme data estabelecida em regulamento e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

§ 3º - As custas processuais e emolumentos cartorários serão pagos à vista, junto ao vencimento da parcela única, ou, caso o débito tenha sido parcelado, serão pagos na primeira parcela.

§ 4º - Para os débitos que já se encontram em cobrança judicial, a dispensa de custas processuais e honorários advocatícios poderá ocorrer quando houver prévio reconhecimento na esfera judicial da hipossuficiência econômica, devendo ser requerida antecipadamente, perante o Poder Judiciário.

§ 5º - Salvo o previsto no parágrafo 4º, os débitos que já se encontra em cobrança judicial, o percentual dos honorários advocatícios será de 8% (oito por cento).

§ 6º - No caso de débito em execução fiscal, com bloqueio judicial, penhora ou arresto de bens afetados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

§ 7º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou havendo 01 (uma) parcela vencida por mais de 90 (noventa) dias configurará quebra de acordo de parcelamento, determinando que a dívida do contribuinte ou devedor retorne aos seus valores originais, descontando-se os valores pagos e respeitando a proporcionalidade entre as diferentes rubricas de débito.

§ 9º - Os honorários de sucumbência incluídos no parcelamento referem-se exclusivamente aos honorários relativos à execução fiscal proposta pelo Município, não desonerando o contribuinte do pagamento relativo aos honorários devidos em razão da renúncia ou desistência de ações judiciais, nos termos do art. 14.

**Art. 13** Excluem -se dos benefícios previstos nesta Lei:

I – As reduções constantes no artigo 105 da Lei Complementar nº 16, de 17 de dezembro de 2021;

**II** – Os contribuintes que mantenham ação judicial em desfavor do Município, relativos aos créditos para os quais requisitar a aplicação do REFIS, salvo se da mesma desistir.

**Parágrafo único** - O pagamento da entrada ou da primeira parcela, conforme o caso, deverá ser realizado em até 03 (três) dias após a formalização do ingresso no REFIS 2025, sendo que as demais parcelas venceram a cada 30 (trinta) dias até o fim do parcelamento.

**Art. 14** - O ingresso no REFIS 2025 e dos anos previsto em regulamento, impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos créditos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

**§1º** - A homologação do ingresso no REFIS 2025 e dos anos em que for previsto Refis em regulamento, dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

**§2º** - O não pagamento da parcela única ou da primeira parcela em até 10 (dez) dias do seu vencimento implica o cancelamento do parcelamento, sem prejuízo dos efeitos da formalização previstos no artigo 14 desta Lei.

**§3º** - O ingresso e permanência no REFIS 2025 impõe ao sujeito passivo, ainda, o pagamento regular das obrigações municipais, tributárias e não tributárias, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o §1º deste artigo.

**Art. 15** - Fica permitida ao sujeito passivo a dação em pagamento de bens imóveis para quitação das obrigações tributárias, com o benefício desta Lei, limitando até 80% (oitenta por cento) do valor total.

**§1º** - A dação em pagamento será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, ouvido os órgãos técnicos envolvidos e mediante parecer jurídico;

**§2º** - A dação em pagamento somente poderá ser deferida quando o imóvel ofertado seja de interesse do Município.

**§3º** - OS bens oferecidos em dação em pagamento serão recebidos no valor de mercado, mediante apresentação de Laudo de Avaliação ou Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, que contemplem os conceitos, métodos e procedimentos da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, às expensas do interessado.

**§4º** - Somente concorrem a dação em pagamento os imóveis localizados no Município de Augustinópolis, desde que os bens estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus e não sejam considerados impenhoráveis. Possuindo matrícula de escritura Pública e Registro.

**§5º** - Caso os bens ofertados sejam superiores a 30% (trinta por cento) do crédito tributário, o deferimento da dação em pagamento ficará condicionada a dispensa formal da diferença pelo interessado em favor do Município;

**§6º** - O reconhecimento da dação em pagamento somente ocorrerá com a integração do bem ao Patrimônio do Município, representada pela matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

**§7º** - Fica a cargo do devedor todas as despesas relativas a despesas notórias e registro imobiliário decorrente da dação em pagamento.

**§8º** - Fica estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias para implantação da dação em pagamento, sob pena de rescisão do acordo lavrado em termo, sem prejuízo da possibilidade do pagamento ou parcelamento do saldo devedor durante o prazo do REFIS 2025, e dos prazos estabelecido em regulamento do Poder Executivo, como determinado nesta Lei.

**Art. 16** - O optante pelo REFIS será dele excluído nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;  
II - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica:

III- decretação de insolvência civil, no caso da pessoa física;

**IV** - inadimplência de mais de 90 (noventa) dias em quaisquer das parcelas do débito, no caso de parcelamento.

**Parágrafo único** - A exclusão do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 17** - Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2025 e dos anos vindouros de acordo com o regulamento, não cumprirem com as obrigações assumidas ficarão impedidos de participarem de quaisquer programas de benefícios fiscais concedidos pelo Município de Augustinópolis nos próximos 05 (cinco) anos.

**Art. 18** - Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer a extinção dos créditos tributários e não tributários alcançados pela prescrição nos termos do disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

**§1º** - O reconhecimento da extinção e respectiva baixa decorrerá de processo administrativo devidamente instruído e relatado pelos órgãos próprios.

**§2º** - Os lançamentos que forem objeto de reclamação, impugnação e recursos, serão encaminhados para reconhecimento da extinção somente após o julgamento final do processo administrativo.

**Art. 19** - Os benefícios desta Lei não importam em direito de restituição ou compensação de qualquer natureza dos valores dos créditos tributários já pagos, assim como de despesas processuais e honorários advocatícios já quitados.

**Art. 20** - Aplicam-se aos parcelamentos realizados nos termos desta Lei, subsidiariamente, as normas condas no Código Tributário do Município de Goiânia e em seu Regulamento.

**Art. 21** - Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.



**Art. 22.** As disposições desta Lei poderão ser regulamentadas, no todo ou em parte, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 23 -** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

**GABINETE DO PREFEITO.,** aos 25 dias do mês de novembro de 2024.

  
**ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA**  
**-Prefeito Municipal-**



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024

A presente proposta de Lei Complementar nº 007/2024, que institui o Programa de Recuperação de Crédito do Município de Augustinópolis/TO (REFIS), surge da necessidade de implementar um mecanismo que promova a regularização de débitos tributários e não tributários vencidos, contribuindo para o equilíbrio das finanças públicas municipais.

O programa é uma resposta às dificuldades enfrentadas por muitos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que, devido às condições econômicas adversas, têm encontrado obstáculos para a quitação de suas obrigações fiscais. Essa inadimplência tem gerado impactos significativos na arrecadação municipal, limitando a capacidade da administração pública de investir e manter serviços essenciais para a população.

O REFIS, ao propor condições especiais como descontos sobre juros e multas, além de opções de parcelamento, busca estimular os contribuintes a regularizarem sua situação fiscal, garantindo maior acessibilidade e incentivo à adesão. Essa estratégia não só aumenta a receita corrente do município como também reforça a relação de confiança e parceria entre a administração pública e a sociedade.

A aprovação desse programa representa um esforço do Executivo em promover uma gestão fiscal responsável, pautada nos princípios da eficiência, transparência e justiça tributária. Os recursos arrecadados serão revertidos para áreas prioritárias, como saúde, educação, infraestrutura e assistência social, assegurando o atendimento das demandas da população e promovendo o desenvolvimento do município.

Por meio deste instrumento, Augustinópolis poderá:

- Recuperar créditos tributários e não tributários atualmente inscritos na dívida ativa;
- Incentivar a cultura de adimplência entre os contribuintes;
- Reduzir o passivo fiscal, proporcionando maior previsibilidade financeira ao orçamento municipal.



Diante da relevância do tema e dos benefícios esperados, encaminhamos este projeto de lei para apreciação e aprovação por parte desta Casa Legislativa, confiantes no reconhecimento de sua importância para o progresso e equilíbrio fiscal do município de Augustinópolis.

**GABINETE DO PREFEITO.**, aos 25 dias do mês de novembro de 2024.

  
**ANTÔNIO CAYRES DE ALMEIDA**  
**-Prefeito Municipal-**

